



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.033/96-05
RECURSO Nº. : 113.604
MATÉRIA : IRPJ - EX. : 1994
RECORRENTE : SOBRAGEM SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEMAS E MINERAIS
LTDA
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.411

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO- Em obediência ao princípio constitucional definido no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do art. 999 do RIR/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOBRAGEM SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEMAS E MINERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.033/96-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.411
RECURSO Nº. : 113.604
RECORRENTE : SOBRAGEM SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEMAS E MINERAIS
LTDA

RELATÓRIO

SOBRAGEM SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEMAS E MINERAIS LTDA, jurisdicionada pela DRF/BELO HORIZONTE - MG, foi notificada pelo documento de fl. 01, onde é cobrado o equivalente a 97,50 UFIR de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPF do exercício de 1994.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 07/08.

Às fls. 16/18, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A declaração de rendimentos IRPJ, tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 984 do RIR/94, em não se apurando imposto devido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a empresa ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes conforme petição de fls. 22/23 onde em síntese assim se manifesta:

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.033/96-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.411

1 - que a multa ora guerreada pode ser excluída conforme art. 138 do CTN que dispõe sobre denúncia espontânea;

2 - que o Fisco alega não haver denúncia espontânea, vez que a infração decorre de desobediência do prazo para atender à obrigação acessória;

3 - que o Segundo Conselho de Contribuintes, relativamente à DCTF vem decidindo no sentido do descabimento da multa quando apresentada espontaneamente(a DCTF).

Finaliza rogando o cancelamento da multa.

Às fls. 25/28, contra-razões da PFN propondo a manutenção da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.033/96-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.411

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Em sessão de janeiro de 1997, foi julgada matéria de mesmo teor, e prolatado o Acórdão Nº 102-41.173 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto que adoto na integra.

A multa questionada, pelo recorrente, encontra-se disciplinada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 1.041 de 11/01/94, nos seguintes artigos:

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-leis nºs 1.967/82, art. 17 e 1968/82, art. 8º);

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido”; (grifei)

O citado artigo 984 assim dispõe: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.033/96-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.411

“Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidades específica (Decreto-lei Nº 401/68, art. 22 e Lei Nº 8.383/91, art. 3º, I).” (grifei)

Para que possamos analisar a matéria, aqui discutida, de início, faz-se necessário lembrar que a Constituição Federal ao fixar, em seu Título I, Capítulo I, “**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**”, determina:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

...

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o define, **nem pena** sem prévia cominação legal; (grifei)

Como bem explica a autoridade julgadora “a quo” a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa física está prevista no art. 12 da Lei Nº 8.383/91, regulamentado pela Instrução Normativa SRF Nº 094 de 30/11/93, que em seu art. 1º, inciso VI, dispõe que estavam obrigados a apresentar a declaração de ajuste anual no exercício de 1994, as pessoas físicas que participaram de empresa, como titular de firma individual ou sócio, exceto acionista de S.A., no ano-calendário de 1993. Como sócio de empresa o recorrente, estava obrigado a entregá-la. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.033/96-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.411

No caso ora em julgamento a autoridade julgadora “a quo” atém-se aos artigos 4º, 18, III e 52 da Lei Nº 8.541/92 que é diferente da argumentação do parágrafo acima, que se refere à argumentação do Acórdão Nº 102-41.173, adotado como razões de decidir. Quanto a isso não há dúvida. O problema está com relação a aplicação da multa pelo atraso na sua entrega, pois os dispositivos legais que tratam da matéria determinam:

Decreto-lei Nº 1967 de 23/11/82:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se à, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o **Imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago”.(grifei)

Decreto-lei Nº 1968 de 23/11/82:

“Art. 8º. Sem prejuízo do imposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se- á a multa de 1% (um por cento) ao mês **sobre o imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago”. (grifei)

Disso têm-se que esta forma de penalidade pecuniária está vinculada a existência de imposto devido. Como da Declaração de rendimentos, apresentada pelo recorrente, não resulta em imposto devido, inexistente multa.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea “a” do inciso II. do art. 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, **até então**, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o princípio constitucional inicialmente indicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.033/96-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.411

Insista-se, MULTA é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O regulamento do imposto de renda não tem esta característica como bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 7ª edição, pág. 155:

“Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa”.

Continua, ainda, o renomado autor na página 156:

“Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irritado e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinada a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo, **nunca**, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita.”

O fato do regulamento ser aprovado por DECRETO não lhe confere atributos de lei, como bem ensina o doutrinador, anteriormente indicado, na página 155:

“Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos **praeter legem** para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as **reservas da lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas.”

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.033/96-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.411

Além de tudo isso, ainda, cabe o registro de que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do art. 999 do RIR/94, inicialmente transcrita, cuja base é o imposto devido, portanto, inaplicável a multa do artigo 984 do RIR/94, por ser pertinente **as infrações sem penalidade específica**.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA